TC nº 72-000. 651.07-40

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento Bancário. Abril/2004. SMADS. Quitação. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia originalmente glosada, dando quitação à responsável do valor originalmente impugnado, ainda que não atualizado monetariamente, ante o valor irrisório da diferença.

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de Recurso "ex officio" e de Recurso voluntário da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário pedido de revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora VALÉRIA MARIA MASSARANI GONELLI, que glosou a importância de R$ 14,10.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado (fls. 55/56).

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial, ressaltando, entretanto, a inconsistência do valor recolhido, o qual não foi atualizado monetariamente até a data do depósito e acrescido de juros moratórios, conforme estabelece a Lei Municipal nº 13.275/2002. Não obstante, considerando que o citado acréscimo legal somaria valor inferior a R$ 10,00 – a época da manifestação –, consignou o entendimento de que a adoção de providência para regularizar a prestação de contas nesse valor poderia ser relevada, posto que mais onerosa do que o próprio benefício ao erário pleiteado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em face do recolhimento da quantia glosada, considerou prejudicada a análise do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, resultando, assim, no estrito cumprimento do Julgado, opinando, de igual forma, pela relevação da diferença apontada relativa à atualização monetária, frente à sua irrisoriedade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações precedentes, propôs o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto de seu Recurso.

A Secretaria Geral, reconhecendo no recolhimento do valor glosado um fato extintivo do direito de recorrer, tornando prejudicado o Recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a apreciação da remessa "ex officio", propôs o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, conheço dos Recursos em análise e julgo prejudicada a apreciação do mérito da questão, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia originalmente glosada, dando quitação à responsável do valor originalmente impugnado, ainda que não atualizado monetariamente, ante o valor irrisório da diferença.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento do processo.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Acórdão.